



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI-INCRA

REQUERIMENTO Nº , DE 2016

(Do Sra. Tereza Cristina)

Requer seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido, ora formulado, de REQUISICÃO ao Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Ilhéus/BA nos termos que especifica.

Senhor Presidente,

Nos termos das disposições constitucionais (§ 3º do art. 58 da CF/88), legais (art. 2º da Lei 1.579/52) e regimentais (art. 36, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), requeremos que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido, ora formulado, de REQUISICÃO, ao Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Ilhéus/BA, para o fornecimento de cópia dos procedimentos criminais (findos e em andamento) envolvendo a questão indígena naquela circunscrição, notadamente sob a ótica da pretensa criação da Terra Indígena Tupinambá de Olivença, compreendendo:

- a. as apurações em desfavor de autodeclarados indígenas nessa pretendida terra indígena, em particular contra os enumerados a seguir: ROSIVALDO FERREIRA DA SILVA (*Babau*), GLICÉRIA JESUS DA SILVA (*Célia*), GIVALDO JOSÉ DA SILVA (*Gi*), JURANDIR JESUS DA SILVA (*Baiaco*), JOSÉ AELSON JESUS DA SILVA (*Teite*), VALDENILSON OLIVEIRA DOS SANTOS; RAMON SOUZA SANTOS, e MARIA VALDELICE DE JESUS;

- b. as apurações em desfavor de moradores não índios (proprietários, posseiros e trabalhadores rurais e outros) que, eventualmente, estejam envolvidos em conflitos fundiários ligados à questão indígena;
- c. as certidões de ocorrência relativas a conflitos fundiários ligados à questão indígena e outras informações e documentos julgados pertinentes;
- d. na hipótese de procedimento criminal com sigilo de Justiça decretado, que a Delegacia de Polícia Federal de Ilhéus/BA providencie o fornecimento dos respectivos números para posterior compartilhamento de provas junto ao Poder Judiciário;
- e. independentemente de novo requerimento, de posse dos números dos procedimentos que tramitam em sigilo de Justiça, a autorização para compartilhamento de provas junto ao Poder Judiciário.

JUSTIFICAÇÃO

A Equipe Técnica da Comissão Parlamentar de Inquérito FUNAI-INCRA realizou diligências na região de Ilhéus/BA, no período de 29/06/2016 a 02/07/2016, ocasião em que foi analisada a questão referente à pretensa demarcação da área denominada “*Tupinambá de Olivença*”.

Durante as diligências foram colhidos valiosos depoimentos de Autoridades Públicas (Ministério Público Federal, Polícia Federal, Justiça Federal e FUNAI), agricultores e indígenas, inclusive com visita técnica à sede do município de Buerarema/BA e ao acampamento indígena “*Morro do Padeiro*”.

Nesse sentido, são inúmeras as notícias de compra de direitos étnicos (autodeclaração em troca de benefícios sociais ou mediante ameaças se não se autodeclarar) e da postura da FUNAI em aceitar procedimentos assim, bem como intervenções de ONGs visando incitar e apoiar a ocupação de propriedades rurais, situação incentivadora e articuladora de graves conflitos fundiários, com absoluta subversão dos mais comezinhos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito. Restam evidentes as violações de cláusulas pétreas (vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade), bem como a inobservância de princípios fundamentais (soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e livre iniciativa, pluralismo político).

Na ocasião, colheu-se o relato da ocorrência de uma série

de crimes violentos, originários do esbulho possessório de propriedades rurais, habitadas por famílias há mais de meio século, inclusive com certidões cartorárias vintenárias, sendo praticamente uníssono o entendimento de que, antes do marco temporal de 1988, simplesmente não existiam indígenas na região. Constatou-se que a chamada “*retomada*” das áreas por indígenas envolve a prática de vários crimes, dentre eles, invasões de propriedades, tentativas de homicídio, lesão corporal, ameaças, constrangimentos, extorsões, furto, roubo, porte ilegal de arma de fogo, etc. Em muitos casos, inobstante o deferimento de medidas judiciais para reintegração de posse das famílias, relatou-se que os indígenas atuam de forma recidivante e simplesmente ignoram as decisões.

O regime democrático de uma sociedade pluralista que consagra, como valores supremos de sua estrutura, a liberdade de pensamento e a livre expressão de ideias, confere legitimidade a que todo e qualquer segmento social – seja majoritário, seja pertencente às minorias – formule uma pauta de reivindicações, aponte carências que deseja ver supridas, exponha necessidades prementes que aguardam atendimento, cobre promessas não cumpridas, reclame a efetivação de melhorias, postule condições dignas de vida e tratamento, brade contra a ineficiência estatal, realize mobilizações alertando para o descaso com que vem sendo tratado por instituições públicas, denuncie arbitrariedades e opressões, manifeste indignação ante omissões e negligências que se prolongam no tempo. Longe de perniciosas, tais práticas evidenciam justamente o contrário: que a democracia de nosso País está de pé, vicejando altaneira, amadurecendo dia a dia, erigindo pilares cada vez mais sólidos.

Todavia, incorre em grave deformação do regime democrático a atuação, individual ou coletiva, que descamba para o uso de estratégias baseadas na truculência, torpeza e desprezo total aos padrões mais elementares de civilidade e sensatez, abrindo margem à instalação de um perigoso, ignóbil e retrógrado quadro de barbárie, colocando em sério risco a paz social e desestabilizando fortemente a ordem pública. Esse modo intransigente e inconsequente de agir, definitivamente, não condiz com a dinâmica de um Estado em que a Lei Maior brasileira, a Constituição Federal – aplicável a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação –, qualifica solenemente como sendo um Estado Democrático de Direito.

É inaceitável, para um regime democrático – comprometido com o primado da ordem pública – abonar, fomentar ou tolerar o

descalabro resultante de ações perpetradas ao arrepio da legalidade, de súbito, com uso de métodos nada pacíficos, postos em prática para criar nítido ambiente de intimidação e com absoluta indiferença à observância dos limites necessários a evitar a instalação de um cenário caótico, tornando ainda mais difícil a resolução dos problemas fundiários, advindos de uma situação dicotômica. De um lado, a incitação de indígenas na crença de ser possível a extensão e demarcação de novos territórios supostamente tradicionais, em franco desrespeito ao marco temporal estabelecido pela Carta de 88, e, de outro, famílias rurais que não se conformam com o processo expropriatório de suas áreas, tendo em vista que são detentores de justo e legítimo título de suas propriedades. Infelizmente, indígenas iludidos e manipulados em sua miséria, da qual não podem ser responsabilizados os produtores rurais. Em outra face, famílias rurais com sonhos desperdiçados, vítimas da insegurança, da desesperança, causada pela abrupta interrupção dos sonhos, projetos e empreendedorismo.

Neste cenário, é fato que as Comissões Parlamentares de Inquérito são importantes instrumentos da democracia e visam apurar fatos que tenham relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País. As Comissões Parlamentares de Inquérito são órgãos autônomos, de envergadura constitucional (Art. 58, § 3º, da CF), que atuam na realização dos ideais democráticos, com capacidade de reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Poder Legislativo. Têm liberdade na investigação, compreendida dentro da ideia fundamental do pleno exercício da democracia e para sua própria manutenção. *“A intenção do legislador constituinte, constitucionalizando-as de maneira singular, teve o objetivo de fazer das CPI’s uma garantia do princípio democrático e do predomínio normativo da Constituição como via legítima para colocar, definitivamente, o povo no controle democrático do processo político. (...) A eficácia e funcionalidade do Legislativo depende de ser ele bem informado, para o próprio equilíbrio dos poderes. A informação eficaz possui a qualidade de transcender o institucional e chegar à sociedade”* (**José Alfredo de Oliveira Baracho, Teoria Geral das Comissões Parlamentares, Ed. Forense, 2001, pág. 153**). *“A finalidade precípua da CPI, além da apuração de responsabilidades por fatos danosos à Administração Pública, sinaliza, também para a investigação da atuação dos Poderes em geral, da atuação da sociedade civil em matérias que repercutem na saúde, moral, ética, desenvolvimento, progresso, atividades negociais etc. da sociedade brasileira. Como salienta Pinto Ferreira (Comentários, v. 3, p. 103), se anteriormente, o*

*campo de atuação das comissões parlamentares era mais limitado, atualmente ele se estende largamente, abrangendo o inquérito qualquer fato determinado que interesse à vida constitucional do País e que necessite ser amplamente verificado e estudado para sobre ele se tomar providências necessárias e oportunas” (J. J. Gomes Canotilho, Gilmar Mendes Ferreira, Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck (Coordenadores), **Comentários à Constituição do Brasil, Ed. Saraiva/Almedina, 2013, pág. 1112**); “A ideia fundamental da doutrina da separação dos poderes é a contenção do poder. A limitação do poder pelo poder presidiu, pois, toda a construção dessa doutrina separacionista. Pois bem, uma das manifestações mais autênticas de contenção do poder é encontrada no âmbito da competência constitucional do Poder Legislativo, a quem incumbe o exercício das atividades de investigação de fatos relevantes por meio das Comissões Parlamentares de Inquérito. Esse poder de investigação, registre-se, constitui uma função típica do Legislativo, ao lado da função de legislar; e merecedora de idêntico prestígio. Logo, é equívoco dizer-se que a atividade investigativa do Legislativo é meramente auxiliar” (Dirley da Cunha Júnior, **Curso de Direito Constitucional, Ed. Jus Podium, 2015, pág. 821**); “Portanto, as comissões parlamentares de inquérito, como já assinalado, são órgãos auxiliares com a finalidade de oferecer elementos e informações para que o Parlamento possa realizar com eficiência seus desígnios. São elas, no dizer de Bernard Schwartz, “os olhos e os ouvidos” do Poder Legislativo, impedindo, pois, que este seja reduzido, na expressão de Joseph Barthélemy, à condição de “cego constitucional condenado a conhecer somente o que o governo se dispusesse a lhe comunicar e dosar”. A institucionalização dessas comissões é uma decorrência do desenvolvimento das funções parlamentares, proporcional ao aumento e diversificação das atividades do Estado, funcionando o instituto, lembra José Alfredo de Oliveira Baracho, em síntese lapidar, como “um microcosmo do plenário”, permitindo ao mesmo tempo a celeridade do processo legislativo e o seu aperfeiçoamento técnico” (Plínio Salgado, **Comissões Parlamentares de Inquérito, Ed. Del Rey, 2001, pág. 14/15**)*

Daí que perfeitamente adequado e razoável que a Delegacia de Polícia Federal em Ilhéus/BA encaminhe cópia dos procedimentos criminais (findos e em andamento) envolvendo a questão indígena na circunscrição, notadamente sob a ótica da pretensa criação da Terra Indígena Tupinambá de Olivença.

Outrossim, na hipótese de procedimentos que tramitam

em segredo de Justiça, pertinente que seja fornecido o número de identificação, justamente para que possam ser posteriormente requisitados ao Poder Judiciário, mediante compartilhamento de provas. O compartilhamento de provas ou prova emprestada é admitido pela Doutrina e Jurisprudência, ainda que sob a classificação de sigilosa, valendo lembrar que as garantias fundamentais, consagradas no artigo 5º, da Constituição Federal, não tem caráter absoluto e não podem ser utilizadas como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos. *“Os elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução processual penal, desde que obtidos mediante interceptação telefônica devidamente autorizada por Juízo competente, admitem compartilhamento para fins de instruir procedimento criminal ou mesmo procedimento administrativo disciplinar contra os investigados”.* **(HC 102293 – STF – Relator Ministro Ayres Britto – DJ 24/05/2011)**. *“Denomina-se prova emprestada aquela produzida num processo e trasladada para outro, no qual se quer provar determinado fato. Prova emprestada pode referir-se a documentos, testemunhos, perícia, ou qualquer outra prova. No sistema brasileiro não se pode falar em valor da prova, isso porque não estabelece o Código escala de valor. Qualquer meio, desde que moralmente legítimo, pode ser utilizado para demonstrar um fato. (...) Todavia, ainda que não tenha sido colhida entre as mesmas partes, serve como subsídio probatório, até porque não está o juiz adstrito a qualquer critério de valoração de provas. Como já dissemos, o depoimento de uma única testemunha, dependendo do valor que lhe emprestar o juiz, pode servir para infirmar uma perícia ou um documento. O sistema brasileiro é o do livre convencimento fundamentado ou da persuasão racional”* **(Elpídio Donizetti, Curso Didático de Direito Processual Civil, Ed. Atlas, 2013, pág. 558)**.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada Tereza Cristina

PSB-MS